



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06220/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Poço Dantas

Exercício: 2017

Responsável: José Gurgel Sobrinho

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00534/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS/PB, SR. JOSÉ GURGEL SOBRINHO**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas;
2. **APLICAR multa** pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso I, da Lei Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de agosto de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06220/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 06220/18 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00164/17, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas irregularidades conforme descritas abaixo:

1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, totalizando R\$ 190.872,42;
2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.947.098,72;
3. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 1.252.750,95.

Houve ainda sugestão da Auditoria para que verificasse uma possível acumulação de cargos públicos, onde foi recomendado ao Prefeito Municipal que instaurasse procedimento para apurar os fatos.

O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual, Lei Municipal nº 302 de 25/11/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.904.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 45% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 16.646.386,99;
- c) a despesa realizada totalizou R\$ 16.837.259,41;
- d) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício apenas R\$ 1.276.164,03, correspondendo a 7,58% da Despesa Orçamentária Total;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- f) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 82,23%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06220/18

- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 30,89% e 17,72%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) o município não possui regime próprio de previdência;
- i) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
- j) o município foi diligenciado no exercício analisado.

A Auditoria, ao analisar a defesa do relatório prévio, RPPCA, considerou sanada a falha que trata do ocorrência de déficit de execução orçamentária, restando mantidas as demais pelos motivos que se seguem, salientando que não foram apontadas novas irregularidades durante a análise da PCA/17:

Quanto à ocorrência de déficit financeiro, a Auditoria elevou o valor do déficit para R\$ 3.008.227,31, devido à apresentação de novas obrigações de curto prazo demonstradas durante a análise da defesa e ressaltou que não prosperaram os argumentos da defesa tendo em vista que o equilíbrio das contas públicas deve ser perseguido pelo gestor mediante o planejamento da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas e a adoção de medidas de controle quando necessário (art. 9º da LRF).

No que diz respeito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, a Auditoria entendeu que os pagamentos efetuados a título de principal da dívida contratual resgatado, no valor de R\$ 94.579,24, se referem à amortização de dívidas previdenciárias, portanto, não se referem às despesas do exercício e quanto aos termos de parcelamentos, não assiste razão o defendente, porquanto aqueles não possuem o condão de desconstituir a irregularidade. Na verdade, segundo a legislação conexa, o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00729/18, onde seu representante opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Poço Dantas, Sr. JOSÉ GURGEL SOBRINHO, relativas ao exercício de 2017, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista nos inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao gestor supracitado, dado ao como às eivas, falhas e omissões de dever;
- d) REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- e) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Poço Dantas nos moldes consignados ao longo desta peça;
- f) Sugestão de FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO para verificação da acumulação de cargos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06220/18

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

1) Com relação à ocorrência de déficit financeiro, ficou caracterizado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2) Quanto à questão das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, ao Regime Geral correspondeu a R\$ 137.633,54 (28,21% do total estimado) e ao Regime Próprio correspondeu a R\$ 1.115.117,41 (88,16% do total estimado).

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Emita **Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

b) Julgue **Irregulares** as referidas contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;

c) **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso I, da Lei Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

d) **Recomende** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Após o voto do Relator, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos e retornou com o seguinte voto:

"Dentre as irregularidades apontadas, especificamente em relação à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, não há dúvidas quanto à falta de planejamento, caracterizando a não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, conforme registrou o Relator, ensejando recomendação ao atual gestor no sentido de tomar as providências necessárias ao equilíbrio das contas.

No que tange ao não recolhimento das contribuições para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, considerando a análise feita pela assessoria de gabinete, com base no SAGRES e documentos acostados aos autos, a exemplo do DOC. TC Nº 59900/18, referente às contribuições de 2017, recolhidas no exercício de 2018, verifica-se a seguinte situação no Município de Poço Dantas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06220/18

ESTIMATIVAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO	RGPS	RPPS
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	2.323.587,45	5.083.732,33
2. Salário-Família (-)	14.895,55	32.406,01
3. Base de Cálculo (1-2)	2.308.691,90	5.051.326,32
4. Alíquota	21%	23,32%
5. Obrigações Patronais Estimadas (4*3)	484.825,30	1.177.969,30
6. Parcelamento Devido (+)	94.579,24	144.107,87
7. Segurados Retidas (+)		534.038,67
8. Salário-Família (-)	14.895,55	32.406,01
9. Salário-Maternidade (-)	25.583,06	2.129,20
10. TOTAL ESTIMADO (5+6-7-8)	538.925,93	1.821.580,63
RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO	RGPS	RPPS
11. Obrigações Patronais Pagas	350.319,52	344.062,30
12. Pago Patronal em 2018	69.502,71	104.243,38
13. Parcelamento (+)	94.579,24	144.107,87
14. Segurados Recolhidas (+)		400.247,52
15. Segurados Recolhidas em 2018 (+)		50.181,89
16. TOTAL PAGO (11+12+13+14+15)	514.401,47	1.042.842,96
17. PERCENTUAL TOTAL RECOLHIDO (16/10)	95,45%	57,25%

Mantendo coerência com as decisões anteriores, quando tenho firmado entendimento de que os valores pagos a título de contribuições previdenciárias, em sua totalidade, devem ser considerados para uma análise quanto ao comprometimento do orçamento com essa despesa.

Assim, de acordo com os números registrados na tabela acima, observa-se, inicialmente, que a base de cálculo sofreu uma alteração, em função da exclusão do Salário-Família.

Quanto ao pedido para exclusão do terço de férias, é importante salientar que, nos termos do §2º do art. 22 c/c o §9º, alínea "d" do art. 28 da Lei 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Previdência, essa parcela não integra a remuneração somente quando for recebida a título de férias indenizadas. Em relação às férias usufruídas, a matéria está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário – RE nº RE 1072485.

Também foram excluídos do montante das obrigações patronais estimadas, os valores pagos a título de Salário-Maternidade, com base nas informações inseridas no SAGRES (folha de pagamento).

Essa parcela, apesar de compor a base de cálculo das contribuições patronais, haja vista a natureza remuneratória, conforme §2º do art. 22 da Lei 8.212/91, deve ser reembolsada ao empregador, quando por este for paga, assim como o Salário-Família.

Quanto às contribuições recolhidas no ano de 2018, referentes ao exercício de 2017, consta nos autos, às fls. 2715 a 2794, toda a documentação (guias de recolhimento, transferências bancárias, dentre outros) capaz de comprovar as operações realizadas.

Assim, com base nessas considerações e ajustes nos cálculos realizados pelo Órgão de Instrução, observa-se que o Município atingiu os percentuais de 95,45% e 57,25% dos montantes devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, respectivamente, lembrando que, em relação ao RGPS foram computados apenas as contribuições patronais e parcelamento, uma vez que não foi possível identificar o recolhimento dos segurados, uma vez que nos autos não consta essa informação.

Logo, ao considerar esses percentuais, o meu entendimento seria pelo voto favorável à aprovação das contas, no entanto, de acordo com as informações registradas no SAGRES, o Município descontou, a título de contribuição dos segurados, o montante de R\$ 534.038,67 (quinhentos e trinta e quatro mil, trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) e recolheu apenas R\$ 450.429,41 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 400.247,52 (no exercício de 2017) e R\$ 50.181,89 (no exercício de 2018), deixando, portanto, de recolher R\$ 83.609,26 (oitenta e três mil, seiscentos e nove reais e vinte e seis centavos).

Sendo assim, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, acompanho o voto do Relator pela emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2017, e demais termos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06220/18

O Relator mantém o voto já proferido, entendendo que, num eventual recurso, os fatos apresentados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana possam ser apreciados.

É o voto.

João Pessoa, 01 de agosto de 2018

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 08:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2018 às 16:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 09:39



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL